



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

**MINUTA DE PORTARIA**

PORTARIA Nº , DE DE DE

Aprova diretrizes e define competências para a prevenção, o controle e a erradicação do mormo, no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 24 e 68 do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.078071/2022-10, resolve:

Art. 1º Aprovar diretrizes e definir competências para a prevenção, o controle e a erradicação do mormo, no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos, instituído pela Instrução Normativa nº 17, de 9 de maio de 2008.

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º Cabe ao Departamento de Saúde Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, definir diretrizes, estratégias e orientações para a prevenção, o controle e a erradicação do mormo no território nacional, relativas:

- I - ao diagnóstico laboratorial;
- II - ao trânsito internacional e interestadual de animais;
- III - à vigilância epidemiológica;
- IV - ao reconhecimento de zonas ou compartimentos livres da doença;
- V - aos procedimentos em focos da doença; e
- VI - à educação e comunicação em saúde animal.

Art. 3º Cabe aos órgãos executores de sanidade agropecuária dos Estados ou do Distrito Federal, em complemento às normas federais, definir diretrizes, estratégias e orientações para a prevenção, o controle e a erradicação do mormo em seus territórios, relativas:

- I - ao trânsito intraestadual e intradistrital;
- II - às exposições, feiras, leilões e demais aglomerações de equinos;

- III - à certificação das propriedades controladas;
- IV - à vigilância epidemiológica;
- V - aos procedimentos em focos da doença; e
- VI - à educação e comunicação em saúde animal.

Parágrafo único. A atribuição de que trata o **caput** deverá observar:

I - os procedimentos e o sistema de informação de saúde animal, definidos em manuais e normas correlatas ou complementares, publicados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - a caracterização produtiva e o perfil epidemiológico do mormo na unidade da Federação pertinente;

III - a viabilidade técnica e operacional de implementação das medidas necessárias para alteração do perfil epidemiológico do mormo; e

IV - o envolvimento das partes interessadas, no âmbito dos setores público e privado.

Art. 4º O Departamento de Saúde Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e os órgãos executores de sanidade agropecuária dos Estados ou do Distrito Federal deverão considerar os seguintes elementos básicos na execução do programa de prevenção, controle e erradicação do mormo, no respectivo âmbito de competência:

I - objetivo do programa;

II - população-alvo;

III - tipo de vigilância;

IV - critérios para testagem dos animais;

V - requisitos para o trânsito animal;

VI - requisitos para participação de equídeos em exposições, feiras, leilões e demais aglomerações;

VII - medidas aplicáveis em focos da doença;

VIII - procedimentos e responsabilidades dos participantes do setor público e do setor privado;

IX - ações de educação, conscientização e comunicação de risco em saúde animal;

X - indicadores de desempenho dos componentes do sistema de vigilância; e

XI - metas e resultados esperados.

## CAPÍTULO II

### DO DIAGNÓSTICO LABORATORIAL E DA EUTANÁSIA DE CASOS CONFIRMADOS

Art. 5º Os testes laboratoriais para diagnóstico oficial do mormo são o ensaio imunoenzimático (ELISA), como teste de triagem, e o *Western Blotting* - *imunoblotting* (WB), como teste confirmatório.

§ 1º Os resultados positivos no teste de ELISA deverão ser confirmados pelo teste WB.

§ 2º O teste laboratorial de triagem para fins de trânsito de equinos ou saneamento de focos serão realizados em laboratórios privados ou públicos credenciados integrantes da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários.

§ 3º O teste laboratorial confirmatório será realizado em laboratório oficial ou público

credenciado, integrante da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários.

§ 4º O ELISA poderá ser empregado como teste de triagem em laboratórios oficiais integrantes da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários.

§ 5º Os testes laboratoriais de triagem e confirmatório para fins de investigação epidemiológica decorrentes de vigilância e outras demandas do Departamento de Saúde Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, serão realizados em laboratórios oficiais ou públicos credenciados, integrantes da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários.

§ 6º A colheita de amostras para os testes laboratoriais com finalidade de trânsito de equinos ou saneamento de focos somente poderá ser realizada por médico veterinário habilitado, conforme estabelecido no Capítulo III desta Portaria.

§ 7º O teste de Fixação de Complemento (FC) poderá ser utilizado para a finalidade de trânsito internacional, com base nos certificados zoossanitários internacionais, devendo ser realizado em laboratórios privados ou públicos credenciados, integrantes da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários.

§ 8º Outros testes oficiais poderão ser definidos pelo Departamento de Saúde Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 6º Será considerado caso confirmado de mormo o animal que apresentar resultado positivo no teste laboratorial WB, ou outro que venha a ser definido pelo Departamento de Saúde Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme critérios estabelecidos em diretrizes disponibilizadas no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. O proprietário do animal, para fins de perícia e com base em justificativa fundamentada, poderá solicitar novo teste na mesma alíquota, em laboratório oficial ou público integrante da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários, com base em diretrizes estabelecidas pelo Departamento de Saúde Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 7º Cabe ao Departamento de Saúde Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, definir os procedimentos para requisição e emissão de resultados de testes laboratoriais para diagnóstico do mormo, e as formas de identificação de animais com diagnóstico positivo conclusivo, conforme manuais publicados no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Havendo resultado positivo em teste laboratorial para mormo, o laboratório credenciado deverá encaminhar cópia dos relatórios de ensaio e requisições de todos os animais testados ao órgão executor de sanidade agropecuária da unidade da Federação onde os animais se encontram e à respectiva Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em até 24 (vinte e quatro) horas após o resultado.

§ 2º As amostras que resultarem positivas deverão ser encaminhadas pelo laboratório credenciado a laboratório oficial ou público credenciado, integrante da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários, em até 3 (três) dias úteis.

§ 3º Compete ao órgão executor de sanidade agropecuária dos Estados ou do Distrito Federal a notificação dos diagnósticos positivos ao proprietário dos animais.

§ 4º O animal que apresentar resultado positivo deverá permanecer isolado até que sejam adotadas as medidas preconizadas para saneamento do foco.

Art. 8º Quando todos os resultados de um lote de animais forem negativos, os relatórios de ensaio e requisições serão encaminhados diretamente pelo laboratório credenciado ao proprietário dos animais.

Art. 9º A eutanásia e destruição dos casos confirmados de mormo serão realizadas no estabelecimento onde o animal se encontra, em observância aos procedimentos e métodos aprovados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação ao proprietário do animal.

§ 1º Na impossibilidade da eutanásia ser realizada no estabelecimento onde o animal se encontra, esta poderá ocorrer em outro local aprovado previamente pelo órgão executor de sanidade agropecuária dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 2º A critério do serviço oficial de saúde animal, poderá ser realizada necropsia com colheita de amostras dos casos confirmados para investigação complementar.

§ 3º Deverá ser lavrado o termo de eutanásia e destruição, assinado pelo médico veterinário do órgão executor de sanidade agropecuária dos Estados ou do Distrito Federal, pelo proprietário do animal ou seu preposto e, no mínimo, por uma testemunha.

§ 4º Caso o proprietário obstaculize o cumprimento das ações previstas no caput, o órgão executor de sanidade agropecuária dos Estados ou do Distrito Federal deverá acionar a força de segurança pública e o Ministério Público Estadual, além de imputar-lhe as sanções previstas em atos normativos complementares.

### CAPÍTULO III

#### DA HABILITAÇÃO DE MÉDICOS VETERINÁRIOS

Art. 10. Para efeitos desta Portaria, médico veterinário habilitado para colheita de amostras, conforme §6º do Art. 5º da presente norma, é aquele aprovado em capacitação específica, com publicação de ato formal de habilitação pelo órgão executor de sanidade agropecuária dos Estados ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os procedimentos de habilitação serão definidos pelos órgãos executores de sanidade agropecuária dos Estados ou do Distrito Federal, que deverão fornecer a lista de médicos veterinários habilitados em sua unidade federativa para composição de uma lista nacional, publicada no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 11. São responsabilidades do médico veterinário habilitado:

I - as informações declaradas nos formulários para requisição de exame de mormo;

II - a identificação individual unívoca e precisa do animal;

III - o envio da amostra ao laboratório, devidamente identificada, acondicionada e conservada, acompanhada de formulário para requisição de exame de mormo, corretamente preenchido e assinado;

IV - o atendimento às convocações e a prestação de outras informações solicitadas pelos órgãos executores de sanidade agropecuária dos Estados ou do Distrito Federal; e

V - outras ações definidas pelos órgãos executores de sanidade agropecuária dos Estados ou Distrito Federal.

Parágrafo único. Os órgãos executores de sanidade agropecuária dos Estados ou do Distrito Federal deverão estabelecer a classificação das infrações e as sanções administrativas relacionadas à habilitação de que trata o **caput**, podendo cancelar ou suspender referida habilitação em caso de descumprimento das normativas ou a pedido do médico veterinário habilitado.

### CAPÍTULO IV

## DA IMPORTAÇÃO E DO TRÂNSITO DE EQUINOS

Art. 12. A importação de equinos e de materiais de multiplicação animal da espécie está condicionada à prévia autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Os equinos e seus materiais de multiplicação animal importados deverão estar acompanhados de certificado zoossanitário, emitido ou endossado pela autoridade veterinária do país de origem e contendo as garantias sanitárias requeridas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Os requisitos sanitários vigentes para importação de equinos e de seus materiais de multiplicação animal serão publicados no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º Os equinos e seus materiais de multiplicação animal importados deverão ser submetidos à inspeção física e documental no local de ingresso e, eventualmente, à coleta de material biológico, no local de ingresso ou de quarentena.

§ 4º Os critérios para o credenciamento de quarentenários e para a realização de quarentena dos equinos importados, quando exigida, deverão ser divulgados por meio de manuais disponibilizados no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 13. O trânsito de equinos está condicionado à apresentação de resultado negativo em um dos testes laboratoriais para diagnóstico do mormo definidos nesta Portaria, sem prejuízo de outras exigências sanitárias.

§ 1º A validade do teste laboratorial de que trata o **caput** é de sessenta dias, contados a partir da data de colheita da amostra, para o trânsito interestadual e internacional.

§ 2º Para o trânsito intraestadual e intradistrital, cabe aos órgãos executores de sanidade agropecuária dos Estados ou do Distrito Federal a definição da validade do teste laboratorial de que trata o **caput**, considerando o perfil epidemiológico do mormo nas respectivas unidades da Federação.

§ 3º Procedimentos que visam garantir a identificação individual dos animais e a rastreabilidade da movimentação, complementares à guia de trânsito animal - GTA, serão definidos em manuais e normas específicas, publicadas no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º Os órgãos executores de sanidade agropecuária de unidades da federação limítrofes, em comum acordo, poderão solicitar ao Departamento de Saúde Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a suspensão da exigência de que trata o **caput** para o trânsito interestadual entre si.

§ 5º Fica dispensada a realização de testes laboratoriais para diagnóstico de mormo para animais destinados diretamente ao abate.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Os órgãos executores de sanidade agropecuária dos Estados ou do Distrito Federal poderão restringir ou suspender o trânsito de equinos em determinada área, considerando a situação epidemiológica do mormo.

Art. 15. Outras medidas poderão ser adotadas, por meio de normas complementares, a critério do Departamento de Saúde Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária, de acordo com a análise do perfil epidemiológico e da evolução dos meios de diagnóstico para a prevenção, o controle e a erradicação do mormo.

Art. 16. Os órgãos executores de sanidade agropecuária dos Estados ou do Distrito Federal deverão adequar sua legislação e seus processos para alinhamento às diretrizes definidas nesta Portaria, quando pertinente.

Art. 17. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução desta Portaria serão dirimidos pelo Departamento de Saúde Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 18. Fica revogada a Instrução Normativa nº 6, de 16 de janeiro de 2018.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

### JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO VIALI DOS SANTOS, Coordenador (a) de Animais Terrestres - Substituto (a)**, em 09/08/2022, às 20:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **GERALDO MARCOS DE MORAES, Diretor do Departamento de Saúde Animal**, em 10/08/2022, às 07:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JORGE CAETANO JUNIOR, Coordenador Geral**, em 10/08/2022, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **23287798** e o código CRC **027B26C8**.